



Banco do  
Conhecimento



# LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Ambiental

Data da atualização: 18.07.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0009635-73.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 20/06/2018 - TERCEIRA CÂMARA  
CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DA LINHA 4 DO METRÔ. TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE NÃO PARALISAR AS ATIVIDADES DE TRANSPLANTIO DE VEGETAÇÃO, VIGILÂNCIA E ACAUTELAMENTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS TOMBADOS E REMOÇÃO DE ENTULHOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. REFORMA DA DECISÃO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi consolidada em nosso ordenamento jurídico, a partir do advento da Lei nº 8.952/94 em resposta aos anseios dos doutrinadores e da jurisprudência pátria, como uma das formas de celeridade e garantia da efetividade da prestação jurisdicional. O artigo 273 do Código de Processo Civil/73, de maneira prudente, estabeleceu os pressupostos para a sua concessão. Em que pesem as alterações realizadas pelo NCPD sobre a matéria, com inovações de procedimento e a previsão da tutela de evidência, os requisitos de concessão da tutela antecipada de urgência permanecem íntegros, ex vi do art. 300 ("a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"). Logo, a referida prova deve levar o julgador ao convencimento da verossimilhança da alegação. No caso em apreço, trata-se de pedido de tutela de urgência incidental formulado pelo Ministério Público nos autos da ação civil pública destinada a impedir a ocorrência de danos ambientais decorrentes das obras de construção das novas estações do Metrô-Rio. O juízo de origem indeferiu o pleito sob o argumento de que o pedido formulado violaria o disposto no art. 492 do NCPD, tendo em vista que, em relação ao conjunto de praças Jardim de Alah foram realizados pedidos específicos nos itens 4.1 e 4.2 da inicial, tendo ocorrido, inclusive, a perda do objeto do item 4.1. Entendeu, ainda, que o próprio Ministério Público reconhece que o provimento pretendido surgiu em razão de circunstâncias superveniente, e, portanto, constitui inovação da causa de pedir e pedido. Data vênia, discordo do entendimento do magistrado. Ao ajuizar a demanda, pede o autor ao órgão jurisdicional que tome determinada providência: declare a inexistência ou existência de uma relação jurídica, anule este ou aquele ato jurídico, condene o réu a pagar tal ou qual importância, a praticar ou a deixar de praticar certo ato, etc. O princípio da correlação ou da congruência, portanto, informa que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva ligação com o pedido. In casu, no entanto, não se vislumbra qualquer violação ao princípio da congruência. É bem verdade que, especificamente em relação à Praça Jardim de Alah, o Ministério Público pleiteou nos exatos termos dos itens 4.1 e 4.2 da inicial, os quais tem por objeto a remoção

de uma estrutura fixa denominada "espaço gourmet" construída sobre o bem tombado, e ainda, elaboração de um plano específico de recuperação, tendo em vista a indevida implantação de arruamentos e estacionamentos no bem tombado. No pedido de tutela incidental, formulado já no decorrer do feito, o Ministério Público pleiteou a concessão de medida urgente consistente na imposição do dever solidário dos réus de (i) não interromper/paralisar o transplante da vegetação da aludida praça, com seus devidos cuidados; (ii) o acautelamento/vigilância dos bens móveis e imóveis, notadamente os de valor histórico-cultural que guarnecem a aludida praça; e (iii) remoção dos entulhos e resíduos que possam inviabilizar as principais funções socioambientais (vg fruição) da praça em questão. Analisando-se os referidos pedidos, em análise perfunctória, poder-se-ia chegar à conclusão de que o provimento de urgência pretendido pelo Parquet não estaria inserido no pedido, tampouco na causa de pedir elencada na inicial. Todavia, uma análise mais detida na inicial revela o contrário, pois, já naquele momento, o Ministério Público mostrou sua preocupação com a conservação da praça Jardim de Alah, não só no período durante a realização das obras, mas também após a conclusão das mesmas, conforme se denota dos pedidos contidos nos itens 1, 2 (tutela de urgência) e 3 (pedido principal). Ora, dispõe o art. 322, § 2º, do Novo CPC, que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé". Destarte, deve-se reconhecer o objeto principal da ação, qual seja, a garantia de que, encerrado todo o empreendimento necessário à construção das Estações, as praças possam ser devolvidas nas exatas condições estabelecidas pelo licenciamento. Certamente que o Parquet, na elaboração da inicial, se preocupou muito mais em indicar quais estavam sendo as ameaças verificadas no momento de sua interposição, isto é, durante a realização de obras. Até mesmo porque não tinha como prever condutas futuras dos réus, tendentes à degradação do patrimônio urbanístico-cultural. Isso não o impede, contudo, de durante o curso da ação, surgidas novas condutas tendentes à ameaça daquele mesmo patrimônio histórico-cultural, requerer as medidas cabíveis para salvaguardá-lo. Entender de forma diversa significaria exigir que o Ministério Público, a cada nova conduta perpetrada pelos réus em relação ao mesmo empreendimento e ao mesmo patrimônio, ingressasse com nova ação, o que vai de encontro ao princípio de economia processual e garantia ao resultado útil do processo. Há de se notar, ainda, que nos autos do agravo de instrumento de nº 0048829-85.2015.8.19.0000, entendeu-se pelo desprovisionamento da tutela de urgência então requerida, porquanto a paralisação das obras acarretaria mais prejuízo à coletividade, e ainda, porque havia expectativa de que, com o advento do termo final previsto no licenciamento ambiental, os réus cumpririam com as obrigações anuais, devolvendo as praças em perfeitas condições de uso pelo público. Essa devolução, no entanto, até o presente momento não ocorreu. Trata-se de situação nova àquela discutida no bojo do agravo de instrumento, calcada na conduta superveniente dos réus de não observarem as obrigações constantes do licenciamento. Mostra-se, portanto, descabida qualquer tese a respeito da existência de coisa julgada. Ademais, como bem ressaltado pela D. Procuradoria de Justiça (fls. 145), "dada a magnitude dos interesses metaindividuais envolvidos nas demandas coletivas lato sensu, a ideia de congruência é relativizada em prol da efetividade do processo. Em casos como o presente, é possível que não se possa antever todos os possíveis resultados danosos decorrentes da ação do poluidor. Em tais circunstâncias, é prudente que o julgador realize uma interpretação lógico-sistemática do pedido, para que a proteção seja a mais ampla possível." Por todas essas razões, entendo que o pedido formulado pelo Ministério Público não viola o disposto no art. 492 do NCPC. Ultrapassada essa questão, passo a analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida de urgência. Inicialmente, deve-se ressaltar que se mostra inequívoca a responsabilidade ambiental dos réus pela recuperação urbanístico-ambiental das praças que compõem o Jardim de Alah, conforme preveem os artigos 225, §3º da CFRB, artigo 14 da Lei nº 6.938/1981 e das licenças ambientais do empreendimento. Com efeito, as praças que compõem o Jardim de Alah são

tombadas segundo disposto no art. 3º do Decreto Municipal nº 20.300/2001. Os agravados buscam afastar a presença de fumus boni iuris, sob o argumento de que o Parquet não trouxe nada mais aos autos senão uma matéria jornalística que relata a situação da praça. Ocorre que a suspensão do projeto de recuperação urbanístico-ambiental da área é fato confessado pela própria concessionária Rio Barra, conforme se verifica às fls. 90 de suas contrarrazões. Consoante se verifica da justificativa apresentada pela Concessionária, o patrimônio histórico-ambiental encontra-se ameaçado por questões de ordem financeira, o que não se pode admitir diante da supremacia do meio ambiente como bem juridicamente tutelado. Saliente-se, ainda, que, conforme bem observado pela D. Procuradoria de Justiça (fls. 150), "as condicionantes impostas no licenciamento ambiental previam a necessidade de devolução do Jardim de Alah devidamente recuperado até o final de 2016, o que não ocorreu, a despeito de as obras do metrô terem sido finalizadas em julho daquele ano." Forçoso concluir, portanto, que, não havendo mais qualquer intervenção a realizar, nada mais impede a retirada de entulhos, a devolução dos bens tombados e a recuperação da área verde. Por fim, mostra-se presente o periculum in mora porquanto a inércia dos réus em promover a restauração/recuperação da área somente contribui para o seu abandono e degradação, devendo ser observado, nas tutelas relativas ao meio ambiente, o princípio da precaução, dada a dificuldade de retorno ao status quo ante. Destarte, não havendo violação ao princípio da congruência, e mostrando-se presentes os requisitos para concessão da liminar, impõe-se a reforma da decisão para conceder o provimento de urgência, tal como postulado pelo Parquet. Provimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 20/06/2018

=====

**0040614-52.2017.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 12/06/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CONDUTAS TIPIFICADAS NOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI 8429/92 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA). MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. COMDEP (COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS). AQUISIÇÃO E CONSTRUÇÃO DE INCINERADOR DE LIXO HOSPITALAR SEM PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS AGRAVADOS, ENTÃO DIRETOR TÉCNICO INDUSTRIAL E DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA. RECURSOS INTERPOSTOS PELO PARQUET OBJETIVANDO A CONCESSÃO DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE. PERICULUM IN MORA QUE SE PRESUME, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NO ENTANTO, FAZ-SE TAMBÉM NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - FUMUS BONI IURIS. PROVA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO QUE CARECE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. SITUAÇÃO DA COLETA DE LIXO HOSPITALAR NO MUNICÍPIO QUE ATRAVESSOU MAIS DE UMA GESTÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTENÇÃO DOS AGRAVADOS NA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA MEDIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 12/06/2018

=====

[0258888-48.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 15/05/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO. OCUPAÇÃO DA FAIXA NON AEDIFICANDI. CONSTRUÇÕES IREGULARES AO LONGO DAS MARGENS DO RIO AMENDOEIRA E CONSTRUÇÕES COM PAVIMENTOS ACIMA DO NÚMERO PERMITIDO, SEM PRÉVIO LICENCIAMENTO. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a condenação do ente público a destruir construções irregulares feitas nas margens do Rio Amendoeira e edificações de quatro a cinco pavimentos, sem licenciamento, bem como a recuperar a área degradada ambientalmente em decorrência da ocupação irregular do solo na Comunidade "Tijuquina" na Estrada da Barra da Tijuca, no Itanhangá - Rio de Janeiro, conforme apurado em Inquérito Civil Público. Sentença de procedência, que afastou a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação do Ministério Público pugnando pela reforma parcial da sentença, com a condenação do ente público ao pagamento de honorários, uma vez que o artigo 18 da Lei nº 7.347/85 traz regra especial, que incide somente em relação ao autor. Apelação do Município do Rio de Janeiro, pugnando pela reforma da sentença, com o julgamento de improcedência dos pedidos. Alegação de ausência de omissão e de impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário e do Ministério Público nas políticas públicas, na escolha da alocação dos recursos, que são finitos. Aduz, ainda, o Município que é descabida sua condenação a realizar o Projeto de reflorestamento da mata ciliar, uma vez que a conduta geradora do dano, no caso, foi a invasão perpetrada pelas ocupações irregulares e que a omissão que lhe poderia ser imputada, não seria omissão própria, por descumprimento de um dever específico, não sendo possível lhe atribuir responsabilidade civil direta e imediata. Inquérito Civil Público no qual foi verificada a existência de Construções irregulares ao longo da margem do Rio Amendoeira, com destruição da mata ciliar, causando danos ao meio ambiente. Existência, ainda, de diversas construções sem licenciamento e com diversos pavimentos, o que fere o princípio da dignidade humana, o direito à moradia digna, colocando em risco seus ocupantes. Inércia do ente público durante o curso do inquérito civil público. Município que tem o poder-dever de agir, no exercício do Poder de Polícia, quando diante de direitos fundamentais, como no caso, em que estava em jogo a preservação do meio ambiente e a garantia da observância do princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia digna. Responsabilidade quanto ao dano ambiental que é objetiva, respondendo pelo dano tanto o poluidor direto quanto o indireto, no caso, o ente público, podendo este postular, pelas vias próprias, eventual direito de regresso. Necessidade de se facultar ao Município a realização do reassentamento nos moldes do Decreto nº 38.197, de 16 de dezembro de 2013, dando-se, contudo, prioridade ao reassentamento na própria comunidade e, na impossibilidade, a indenização do imóvel e, como última opção o pagamento de auxílio habitacional temporário no valor definido no Decreto nº 32.115 de 12 de abril de 2010, até o reassentamento definitivo em outra moradia, que poderá ser localizada em local diverso do da comunidade. Correto o afastamento da condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da aplicação da simetria, dando-se ao Réu o mesmo tratamento que teria o Ministério Público em caso de insucesso na ação. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Desprovimento do 1º recurso, do Ministério Público e provimento parcial do 2º recurso do Município, somente quanto à forma de realização do reassentamento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/05/2018

=====

[0006811-64.2012.8.19.0029](#) - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa

Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 07/05/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.743/2006 - MUNICÍPIO DE MAGÉ - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL - QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 949 DO CPC - NÃO CONHECIMENTO. - Arguição de Inconstitucionalidade, suscitada pela Eg. 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação nº 0006811-64.2012.8.19.0029, relativa a dispositivos da Lei Municipal nº 1.743/2006, do Município de Magé, que disciplinam o licenciamento ambiental. - A questão da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.743/2006, do Município de Magé já foi objeto de apreciação por este E. Órgão Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, Processo nº 0007419-62.2012.8.19.0029, já transitado em julgado. - Incidência do disposto no parágrafo único do art. 949 do Código de Processo Civil vigente. - Não conhecimento da presente Arguição.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/05/2018

=====

[0010286-08.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 25/04/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVANTE QUE PRETENDE A REALOCAÇÃO DE POSTE E FIOS INSTALADOS NA FRENTE DE SUA RESIDÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA AGRAVADA. IMÓVEL QUE SE ENCONTRA EM ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO LICENCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO, BEM COMO DE ESTAR A CASA A UM METRO E MEIO DA VIA PÚBLICA. QUESTÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS EM COGNIÇÃO EXAURIENTE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. ART. 300 CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/04/2018

=====

[0001993-05.2009.8.19.0052](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 28/03/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. Empreendimento imobiliário erguido na Área de Proteção Ambiental de Massambaba. Ausência de prévio licenciamento ambiental, não suprido pela concessão de licença para construir. Zona de Ocupação Controlada. Extrapolação do limite máximo da taxa de ocupação estatuído no Plano Diretor. Edificação irregular sobre dunas, reputadas Área de Preservação Permanente. Ilícitude do empreendimento caracterizada. Necessidade de salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Demolição imperativa. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado. Nulidade da licença decretada. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/04/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/04/2018

=====

[0005046-97.2008.8.19.0029](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 17/04/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE (ERB). IMPUGNAÇÃO EXIGÊNCIA POSTERIOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO RÉU. 1- Inicialmente, o Órgão Especial deste E. Tribunal reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, referentes ao Código Ambiental de Magé (Lei 1.743/06), que passaram a exigir o licenciamento ambiental para a atividade de operação de Estação de Rádio-Base (ERB), na condição de Atividade Potencialmente Poluidora, motivo pelo qual o Município está amparado por ato normativo válido, exarado dentro do seu âmbito de competência; 2- Da mesma forma não se vislumbra violação ao princípio da irretroatividade da norma ambiental decorrente das autuações havidas após a alteração da lei 1.743/06 e em razão de instalação de Estação Rádio Base (ERB), ainda que esta tenha ocorrido antes das referidas alterações que criaram a exigência de Licença Ambiental para a referida instalação, porquanto o que se busca punir é exatamente a ausência de adequação às novas diretrizes. Tal receio se afigura razoável diante da incerteza acerca dos efetivos riscos da instalação de ERBs para o Meio Ambiente, a ensejar a aplicação do princípio da precaução; 3- Contudo, o caso em comento ostenta certa singularidade, eis que a Municipalidade exige a realização do Licenciamento Ambiental mas não disponibiliza os meios para o cumprimento da exigência. Deve-se ainda observar que a Municipalidade não possuía sequer, no momento da autuação, procedimento próprio para a obtenção do licenciamento anual. Assim, a sentença ainda que por fundamento diverso está correta; 4- Nega-se provimento ainda ao recurso interposto pelo autor, porquanto a fixação dos honorários sucumbenciais se adequa ao disposto no então vigente art. 20, §4º, do CPC/73, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não estando atrelada a quaisquer outros parâmetros, como o valor da causa ou o benefício econômico pretendido; 5- Sentença mantida. Recursos desprovidos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/04/2018

=====

[0022901-64.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 14/03/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE MULTA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. ART. 300 DO CPC. SUSTENTA A AGRAVANTE A IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DAS LIGAÇÕES, EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE POSSÍVEL ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, SENDO

NECESSÁRIOS ESTUDOS E LICENÇAS ESPECÍFICOS. DE OUTRO LADO, ADUZ O AUTOR QUE O EMPREENDIMENTO ESTÁ LOCALIZADO EM ÁREA URBANA, QUE NÃO NECESSIDADE LICENÇAS ESPECIAIS. NÃO OBSTANTE O AUTOR TENHA DEMONSTRADO QUE A AMPLA ATESTOU A VIABILIDADE TÉCNICA DA INSTALAÇÃO, TAMBÉM JUNTA AOS AUTOS PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL E QUE CONDICIONA A APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL E QUE EXPRESSAMENTE NÃO DISPENSA LICENÇAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS EXIGÍVEIS. ASSIM, A QUESTÃO COMO POSTA DEMANDA MELHOR ANÁLISE, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA, EIS QUE SE CUIDA DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, MATÉRIA QUE DEVE SER CORRETAMENTE DIRIMIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. ART. 300 DO CPC. ADEMAIS, A DECISÃO SUJEITA À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS, DE MODO QUE O JUIZ ESTÁ AUTORIZADO, A QUALQUER TEMPO, A MODIFICÁ-LA OU REVOGÁ-LA, CASO OS ELEMENTOS DOS AUTOS VENHAM A DIRECIONAR NESTE SENTIDO, CONFORME ART. 296 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PODENDO SER DEFERIDA INCLUSIVE NA SENTENÇA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

[0077532-23.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 14/03/2018 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público visando à regularização de todos os processos administrativos sob responsabilidade do INEA, com data anterior a 10/01/2007, relativos ao licenciamento e fiscalização ambiental dos postos de revenda de combustíveis e lubrificantes. Estado do Rio de Janeiro e INEA no polo passivo. Sentença de parcial procedência em relação ao INEA e de improcedência em relação ao Estado. Apelo interposto pelo INEA, reiterando a preliminar de ilegitimidade ativa. Recurso também interposto pelo Ministério Público, em busca da condenação solidária do Estado. A Ação Civil Pública é instrumento apropriado à proteção dos interesses coletivos e difusos, encontrando-se correta a legitimidade ativa do Ministério Público, em se tratando de interesse público indisponível e difuso. Logo, se impõe o afastamento da preliminar suscitada pelo INEA. No tocante ao mérito recursal, resta evidente, a inércia do INEA na conclusão dos licenciamentos, configurando violação aos princípios da razoável duração do processo e do meio ambiente equilibrado, destacando-se o fato de que o próprio INEA admitiu a existência de 94 (noventa e quatro) processos administrativos de licenciamento ambiental de postos revendedores de combustíveis cujo início se deu antes de 10/01/2007, ou seja, há mais de dez anos. Manifesta e inequívoca morosidade na conclusão dos processos de licenciamento ambiental dos postos revendedores de combustíveis, que sem dúvida alguma, estimula sobremaneira, o funcionamento irregular dos mesmos, podendo acarretar em sérios prejuízos ao meio ambiente, aos consumidores, à incolumidade pública e à segurança pública. Decisum que não desafia reparo quanto à improcedência do pedido de condenação solidária do Estado. Prestígio integral da sentença. DESPROVIMENTO DOS APELOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

[0001637-32.2006.8.19.0014](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 22/11/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A IMPETRANTE A ANÁLISE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, A FIM DE QUE FOSSE JULGADO PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LIMINAR DEFERIDA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASTREINTES. "DECISÃO" DETERMINANDO A BAIXA E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ O QUE SE EXECUTAR, DIANTE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO. - Cuida-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante, seja examinado e julgado procedimento administrativo de licenciamento ambiental. - Pedido julgado procedente, para que a FEEMA ou órgão que a substituiu, decida o procedimento administrativo nº E-7/202346-06, de acordo com a legislação vigente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). - O procedimento administrativo pode ser definido como uma sucessão ordenada de atos e formalidades tendentes à formação de vontade da Administração Pública, na persecução do interesse público. - Solicitação de licenciamento ambiental objetivando a extração mineral - Procedimento administrativo que se desenvolveu em tempo regular, posto que dependia da análise e manifestação de vários órgãos da Administração, por se tratar de licença ambiental com impacto no meio ambiente. - Execução da multa cominatória no importe de R\$ 3.089.549,04 (três milhões, oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quatro centavos). - "Despacho" prolatado pelo julgador a quo, determinando a baixa e arquivamento dos autos, diante de não haver o que executar, eis que o réu comprovou o cumprimento da obrigação. - Despacho com natureza de sentença, posto que pôs fim à execução. Recurso cabível: apelação - Astreinte tem a natureza jurídica de medida coercitiva, não podendo assumir caráter indenizatório, sob pena de se caracterizar o enriquecimento ilícito. - Exclusão da multa-diária que pode se impõe, diante do cumprimento da obrigação pela Administração Pública. Artigo 537, § 1º, I, do CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2018

=====

[0010804-32.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 13/09/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO ORA AGRAVANTE POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, REFERENTE À DIMINUIÇÃO DO RUÍDO PRODUZIDO POR FÁBRICA DA ORA AGRAVADA, ASSUMIDA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE E OS EFEITOS DA MULTA. JUÍZO GARANTIDO POR MEIO DE SEGURO GARANTIA. É CONSABIDO QUE O ATO ADMINISTRATIVO GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE, SENDO PASSÍVEL DE DESCONSTITUIÇÃO, CASO HAJA PROVA EM CONTRÁRIO, QUE, NA HIPÓTESE PRESENTE, O D. JUÍZO A QUO CONSIDEROU PRODUZIDA PELA ORA AGRAVADA POR MEIO DO DOCUMENTO APRESENTADO POR ELA. A CONTROVÉRSIA SOBRE O ACERTO DA MEDIÇÃO DOS RUÍDOS PRODUZIDOS PELA FÁBRICA DA ORA AGRAVADA FEITA PELOS TÉCNICOS VINCULADOS AO ORA AGRAVANTE NÃO SE LIMITA A QUESTÕES NORMATIVAS, CONGNOSCÍVEIS DE PLANO, MAS ENVOLVE O CONFRONTO DE QUESTÕES TÉCNICAS E DE FATO CUJA COGNIÇÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCABÍVEL NO PRESENTE INSTRUMENTO. A PRESTAÇÃO



DO SEGURO-GARANTIA NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO E. STJ PORQUE NÃO CONSTA DO ROL DO ART. 151 DO CTN (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.156.668/DF). PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA É IMPRESCINDÍVEL O DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO SEU VALOR ATUALIZADO. PRECEDENTES DO E. TJERJ E DO E. STJ. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)